



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO Nº 0909097-54.2024.8.19.0001
ARGUENTE: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO
ARGUIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO NA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. É CEDIÇO QUE O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CONSTITUI INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A AFASTAR O MAGISTRADO DE SUAS FUNÇÕES JUDICANTES NAS SITUAÇÕES EM QUE SUA IMPARCIALIDADE RESTAR COMPROMETIDA, QUANDO PRESENTES UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 145 DO CPC. OCORRE QUE, NA HIPÓTESE, O JUIZ TIDO COMO SUSPEITO NÃO MAIS ATUA NO PROCESSO PRINCIPAL, EM RAZÃO DE TER SIDO PROMOVIDO, POR ANTIGUIDADE, A DESEMBARGADOR, EM SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA REALIZADA EM 03/02/2025. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO, QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS FUNÇÕES EM 1ª INSTÂNCIA, IMPLICA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRÓPRIA SUSPEIÇÃO, TEM-SE POR PREJUDICADO O PRESENTE INCIDENTE. ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição nº **0909097-54.2024.8.19.0001**, em que é argente **CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO** e arguido **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente incidente de suspeição, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO** em que a parte argente alega a suspeição do magistrado então titular da 1ª Vara Empresarial da



Comarca da Capital, sob o fundamento, em suma, de que “o que o *Excipiente* traz por este meio é sua convicção de que a condução deste processo, nesta 1^a instância, está contaminada por convicções e opiniões pessoais, internas e subjetivas do e. julgador a atrair uma inequívoca suspeição em prejuízo à necessária imparcialidade que traduz o ideal de justiça” (sic).

Resumidamente, a parte arguente faz as seguintes alegações (fls. 01 – 138458406 dos autos em PJe):

“(…)

O *Excipiente* é o cantor e compositor Caetano Emanuel Viana Teles Veloso, em artes conhecido como Caetano Veloso (“*Excipiente*” ou “Caetano Veloso” ou “Caetano”).

Caetano Veloso é um artista que, sabidamente, não só ocupa um lugar ímpar na história musical de nosso país, como também na história política.

Caetano, ao longo das quase 6 (seis) décadas de sua carreira, conduziu sua arte como um verdadeiro instrumento à construção política do Brasil, por meio de sua voz ativa e contestadora, sobretudo atuante nos longos anos de Ditadura Militar, o que o levou, inclusive, à prisão e ao exílio em 1969. Assim, o *Excipiente* foi — e é — uma das principais expressões da Música Popular Brasileira, propagando sua arte e sua música, atuante na militância em prol dos valores humanos, dos princípios republicanos e democráticos, e em defesa aos direitos políticos.

Após abertura política, com o fim da Ditadura Militar, Caetano seguiu defendendo causas que lhe são caras, como a proteção ao meio-ambiente, a reforma agrária, a proteção à população vulnerável, contra a corrupção política, a favor da educação e da cultura, entre tantos outros assuntos e matérias visceralmente vinculados ao ideal progressista.

Diante desse conjunto de ideias e posicionamento, o *Excipiente* sempre se alinhou aos partidos de esquerda do País, apoiando candidatos engajados nessas mesmas convicções e valores.

Quando das duas últimas eleições presidenciais, Caetano Veloso apoiou publicamente os candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) – Fernando Haddad (2018) e Luis Inácio Lula da Silva (2º turno - 2022) – contra o candidato do Partido Liberal (PL) – Jair Bolsonaro.

Em dezembro de 2023, o *Excipiente* distribuiu uma demanda contra a empresa Osklen1 e de seu fundador, Oskar Fossati Metsavaht, pelo uso não autorizado de sua imagem na campanha de lançamento da coleção Brazilian Soul, bem como pela vinculação da obra Tropicália, emblemática da carreira do *Excipiente*, ao referido lançamento e coleção, configurando o aproveitamento parasitário pelos Réus de todo um trabalho e obra desenvolvidos pelo *Excipiente* nos últimos 50 (cinquenta) anos.



Distribuída inicialmente para uma das varas cíveis desta comarca, a demanda acabou redistribuída para esta 1ª Vara Empresarial, da qual o Excepto é o d. juiz titular.

Em 17/05/2024, os Réus juntaram aos autos uma petição, na qual foi inserido um QR Code, que, supostamente, faria prova de algum dos fatos alegados na sua contestação. Para a surpresa do Excipiente, em 18 de junho, pouco mais de seis meses após a distribuição do feito e sem que lhe tivesse sido franqueado o direito de se manifestar sobre a nova prova carreada aos autos pelas partes adversas, o Excepto sentenciou o processo com graves vícios de fundamentação, decidindo, numa sentença absolutamente nula, pela total improcedência dos pleitos autorais

(...)

Conforme acima já informado, a d. sentença atinente ao processo acima referenciado foi prolatada em 18 de junho do corrente ano, pouco mais de seis meses após sua distribuição, o que surpreende, considerando que, de acordo com o que informa este Tribunal, o prazo médio entre a distribuição de um processo e sua sentença, nesta vara, gira em torno de dois anos². Não se trata de demanda "simples", conforme anunciado no referido decisum, e o Excipiente teve seu direito de defesa inequivocamente cerceado ao não lhe ser aberta oportunidade para se manifestar quanto à prova trazida aos autos pelos Réus.

Ainda sob o efeito da surpresa da rapidez com que esse processo foi sentenciado e do evidente cerceamento de seu direito de defesa, no dia 19 de junho, entre dezenas de notícias que davam conta do julgado e do seu conteúdo, chamou atenção do Excipiente uma matéria, publicada pela Revista Veja³, que dava conhecimento de que o Excepto é seguidor de diversos perfis de redes sociais de extrema direita, entre os quais os do ex-presidente Jair Bolsonaro e seus três filhos – Carlos, Eduardo e Flávio –, além dos perfis Senso Incomum, de Flávio Morgenstern, entre outros.

Assim, pesquisando os perfis seguidos pelo Excepto, o Excipiente se deparou com muitos outros, tanto de valores ultraconservadores como, principalmente, alinhados com a corrente política de extrema direita que pertencem a pessoas ou grupos que atacam o Excipiente por suas convicções políticas, como os abaixo listados.

(...)

O Excipiente poderia seguir trazendo dezenas de outras demonstrações de hostilidade, aversão e desrespeito que os perfis seguidos pelo Excepto demonstram expressamente ao Excipiente e ao seu posicionamento político, mas não acredita ser necessário. O tanto quanto já apresentado até aqui valida e evidencia o quanto o Excepto antagoniza a personalidade do Excipiente e o que ele representa em relação às patentes e públicas convicções do Excepto.

Os perfis seguidos pelo Excepto em suas redes sociais falam por si e demonstram, de maneira inequívoca, o apoio e o apreço do Excepto a publicações que insultam e desrespeitam ideais



divergentes dos seus, com algumas publicações, como demonstrado, caluniando e difamando diretamente o Excipiente. Não se trata de mera opinião política ou político-partidária; no caso presente, essa manifestação de alinhamento ao modus operandi desses perfis extremistas, por parte do d. julgador, coloca-o numa posição de suspeito para apreciar causas que tenham como parte alguém que personifique a antítese de seus valores ou que versem sobre matéria que, direta ou indiretamente, contrarie ou desafie suas convicções. Este processo trata dessas duas hipóteses.

Sem entrar no mérito da d. sentença da lavra do e. juiz, ora Excepto, a condução do processo, aliada às demonstrações inequívocas e expressas, por parte do d. julgador acerca de seu posicionamento político e de seu entendimento sobre os valores defendidos pelo Excipiente, não deixam sombra de dúvida de que o Excepto não atuou de forma imparcial nesta demanda.

Nesse sentido, aponta-se que um dos fundamentos da d. sentença escorou-se numa alegada "farta prova documental", que teria sido trazida pelos réus em sua contestação, "provando que tal coleção foi produzida muito antes do show do autor." Com as devidas vêrias, não existe essa "farta prova documental" na contestação, como se observa dos anexos apresentados pelos Réus na árvore do sistema PJe:

(...)

A única "prova" trazida aos autos sobre a data da criação da coleção, cujo mérito não será aqui abordado, é um vídeo inserido num QR Code incluído na contestação, que não funcionou, fato apontado pelo Excipiente em sua réplica e conscientemente ignorado na d. sentença. Por esta razão, reconhecendo a impossibilidade de acesso ao vídeo vinculado a esse QR Code na sua peça de bloqueio, os Réus juntaram nova petição, em 17/05/2024, com novo QR Code que levaria ao mencionado vídeo, sobre o qual a d. sentença se ampara para fundamentar a improcedência do pedido autoral. Dessa petição e dessa prova, repita-se, não foi dado ao Excipiente o direito de contraditório.

É de se destacar, ainda, que a d. sentença proferida pelo Excepto debruçou-se longamente sobre as razões da contestação dos Réus, à qual definiu como "irrespondível", sem, no entanto, abordar as respostas do Excipiente aos pontos da contestação, detalhadamente apresentadas em sua réplica, que foi manifestamente desconsiderada. Sabe-se, claro, que o juiz não está obrigado a responder, uma a uma, todas as questões suscitadas pelas partes, mas quando dedica duas laudas e meia para reproduzir os argumentos da contestação, numa sentença de 10 folhas, representando 25% de seu conteúdo, e ignora a resposta à contestação, há clara omissão não apenas a ensejar o respectivo recurso de Embargos de Declaração, mas, também, a demonstrar outro patente indício de parcialidade.

(...)

Some-se a isso o fato de que foi o Excepto que buscou, por conta própria, os elementos de prova em repositórios on-line e físicos utilizados para fundamentar suas opiniões e seu julgamento. Ou



seja, o Excepto atuou verdadeiramente em favor de uma parte (os Réus) ao invés de abrir a obrigatória fase probatória para esclarecimentos que, evidentemente, eram necessários a pedido do Excipiente, o que induz não apenas a nulidade da sentença, mas revela sua clara e evidente imparcialidade.

A rapidez com que a sentença foi prolatada, considerando (i) a complexidade da matéria, a atrair, inclusive, a contratação de parecerista por parte dos Réus; (ii) o notório assoberbamento de processos nas varas empresariais, incluída esta 1ª Vara; (iii) o tempo médio entre a distribuição de processos e a prolação da sentença, nesta 1ª Vara Empresarial, conforme informado pelo Tribunal deste Estado, que ultrapassa em 4 ou 5 vezes o tempo que o d. juiz levou para decidir esta demanda, somada (a) ao cerceamento de defesa imposto ao Excipiente, a quem foi negado o direito de se manifestar sobre prova inserida em petição apresentada pelos Réus e produzir provas, (b) à chancela e ao apreço do Excepto aos conteúdos extremistas dos perfis de redes sociais seguidos pelo d. juiz, perfis esses que enxovalham, difamam e desonram quem não se alinha com seus ideais – alguns, inclusive, atacando diretamente o Excipiente, a ponto de exigir medidas judiciais por parte deste último –, (c) ao claro julgamento de caráter do Excipiente, feito no corpo da d. sentença, e (d) igualmente, a desconsideração de princípios e garantias processuais basilares no âmbito da sentença, como a fundamentação baseada em elementos de prova colhida pelo próprio magistrado conforme demonstrado pelo Excipiente no indexador nº 129617937 - Embargos de Declaração, demonstram, com solar clareza, a parcialidade do julgamento proferido.

(...)"

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"Por todo acima exposto, requer-se a V. Exa. que se digne a receber a presente Arguição de Exceção de Suspeição, reconhecendo a V. suspeição de parcialidade para atuar na ação de obrigação de fazer e de não fazer, cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais de nº 0958997-40.2023.8.19.0001, em trâmite nesta 1ª Vara Empresarial, com a remessa dos autos ao substituto legal ou, caso assim não entenda, com a remessa ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o julgamento deste incidente processual"

Manifestação do juiz arguido, às 02 – 138475053 dos autos em PJe, do seguinte teor:

"(...)

Index 130528122: formula o autor, após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável, exceção de suspeição contra este magistrado, argumentando, em resumo, o seguinte:

Sem entrar no mérito da d. sentença da lavra do e. juiz, ora Excepto, a condução do processo, aliada às demonstrações inequívocas e expressas, por parte do d. julgador acerca de seu posicionamento político e de seu entendimento sobre os valores defendidos pelo Excipiente, não deixam sombra de



dúvida de que o Excepto não atuou de forma imparcial nesta demanda.

Nesse sentido, aponta-se que um dos fundamentos da d. sentença escorou-se numa alegada "farta prova documental", que teria sido trazida pelos réus em sua contestação, "provando que tal coleção foi produzida muito antes do show do autor." Com as devidas vêrias, não existe essa "farta prova documental" na contestação, como se observa dos anexos apresentados pelos Réus na árvore do sistema PJe:

(...)

A única "prova" trazida aos autos sobre a data da criação da coleção, cujo mérito não será aqui abordado, é um vídeo inserido num QR Code incluído na contestação, que não funcionou, fato apontado pelo Excipiente em sua réplica e conscientemente ignorado na d. sentença. Por esta razão, reconhecendo a impossibilidade de acesso ao vídeo vinculado a esse QR Code na sua peça de bloqueio, os Réus juntaram nova petição, em 17/05/2024, com novo QR Code que levaria ao mencionado vídeo, sobre o qual a d. sentença se ampara para fundamentar a improcedência do pedido autoral. Dessa petição e dessa prova, repita-se, não foi dado ao Excipiente o direito de contraditório.

É de se destacar, ainda, que a d. sentença proferida pelo Excepto debruçou-se longamente sobre as razões da contestação dos Réus, à qual definiu como "irrespondível", sem, no entanto, abordar as respostas do Excipiente aos pontos da contestação, detalhadamente apresentadas em sua réplica, que foi manifestamente desconsiderada. Sabe-se, claro, que o juiz não está obrigado a responder, uma a uma, todas as questões suscitadas pelas partes, mas quando dedica duas laudas e meia para reproduzir os argumentos da contestação, numa sentença de 10 folhas, representando 25% de seu conteúdo, e ignora a resposta à contestação, há clara omissão não apenas a ensejar o respectivo recurso de Embargos de Declaração, mas, também, a demonstrar outro patente indício de parcialidade.

Igualmente necessário abordar comentários feitos pelo d. juiz em sua sentença que denotam claro desprezo pelo Excipiente, sua arte e sua história. O próprio magistrado reconhece que, no contexto da demanda, esses comentários não "vêm ao caso", mas se sentiu compelido a fazê-los, por razões evidentemente íntimas, afastando-se claramente da isenção obrigatória e trazendo para a demanda sua visão e impressão pessoais. Tome-se como exemplo os seguintes parágrafos do e. julgado:

"Alega o autor que no ano de 1968 lançou, juntamente com outros participantes do Movimento Tropicalista, o álbum *Tropicalia ou Panis et Circensis*, o disco-manifesto que entrou para a história, sendo incluída na lista dos 100 maiores discos da música brasileira da revista Rolling Stones, publicada em outubro de 2007. **De fato, e de acordo com o sítio eletrônico da referida revista, tal álbum está em 2º lugar no aludido ranking (<https://rollingstone.uol.com.br/artigo/os-100-maiores-discos-da-musicabrasileira/>, acesso hoje),**



razão pela qual se vê como a MPB está empobrecida, pois passados 17 anos nada surgiu de novo, de acordo com aquela revista. **Entretanto, isso não vem ao caso;** o que importa é quem estava presente e quais foram as criações. De acordo com a fonte acima mencionada, consta o seguinte, verbis: (...)” (Grifamos)

“Ocorre que, examinando-se as faixas do álbum, constata-se que este não é, ao ver deste julgador, o melhor exemplo para celebrar os 25 anos do álbum anterior, pois conta com as músicas *Haiti* (Caetano Veloso - Gilberto Gil), *Cinema Novo* (Caetano Veloso - Gilberto Gil), *Nossa Gente* (Roque Carvalho), *Rap Popcreto* (Caetano Veloso), *Wait Until Tomorrow* (Jimi Hendrix), *Tradição* (Gilberto Gil), *As Coisas* (Arnaldo Antunes - Gilberto Gil), *Aboio* (Caetano Veloso), *Dada* (Caetano Veloso - Gilberto Gil), *Cada Macaco no Seu Galho* (Chô Chuá) (Riachão), *Baião Atemporal* (Gilberto Gil) e *Desde que o samba é samba* (Caetano Veloso). Ora, com a exceção do autor e de Gilberto Gil, nenhum dos outros participantes do primeiro álbum *Tropicalia* participaram do segundo álbum; ao contrário, Arnaldo Antunes, músico que fez parte da formação do grupo Titãs e hoje faz carreira solo, nasceu em 1960, sendo uma criança na época. Da mesma forma, Roque Carvalho e Jimi Hendrix também não participaram da *Tropicalia*. **Entretanto, se trata de uma colocação de ordem pessoal em razão do argumento exposto pelo autor na sua inicial.**” (Grifamos)

“Da mesma forma, não se tem notícia de que Roberto Carlos, o maior destaque do movimento Jovem Guarda, **tenha a pretensão de se apropriar em detrimento dos demais participantes.**” (Grifamos)

Com relação a esse último comentário lançado pelo Excepto na d. sentença, impossível não observar o julgamento de caráter feito pelo e. julgador em relação ao Excipiente, usando de um argumento, diga-se, distanciado da necessária isenção e das alegações apresentadas na exordial. Em sua peça inicial, o Excipiente, por várias vezes, informou ser ele apenas um dos membros do Movimento Tropicalista, mencionando nominalmente todos os demais artistas que compuseram esse coletivo icônico. Ao demandar contra o que entende ser uma apropriação parasitária de sua obra, o Excipiente usou de seu direito, como um dos fundadores do Movimento – e não o seu “dono” ou único titular dos direitos relacionados, com “pretensão de se apropriar [da obra] em detrimento dos demais participantes” –, de buscar proteção ao que entende e está convencido ser uma violação à sua imagem e obra. A menção ao cantor e compositor Roberto Carlos, aliás, como meio de comparação entre o que o d. juiz analisa como comportamentos distintos – um reprovável e outro digno de admiração –, vem ao encontro à ideologia política declarada pelo magistrado, já que Roberto Carlos, sabidamente, alinha-se às convicções da direita política e, apesar de não declarar seu voto, é tido como apoiador do ex-presidente Jair Bolsonaro e políticos a ele ligados, ao contrário do Excipiente, que sempre se declarou simpatizante aos candidatos progressistas.



Some-se a isso o fato de que foi o Excepto que buscou, por conta própria, os elementos de prova em repositórios on-line e físicos utilizados para fundamentar suas opiniões e seu julgamento.

Ou seja, o Excepto atuou verdadeiramente em favor de uma parte (os Réus) ao invés de abrir a obrigatória fase probatória para esclarecimentos que, evidentemente, eram necessários a pedido do Excipiente, o que induz não apenas a nulidade da sentença, mas revela sua clara e evidente imparcialidade.

A rapidez com que a sentença foi prolatada, considerando (i) a complexidade da matéria, a atrair, inclusive, a contratação de parecerista por parte dos Réus; (ii) o notório assoberbamento de processos nas varas empresariais, incluída esta 1ª Vara; (iii) o tempo médio entre a distribuição de processos e a prolação da sentença, nesta 1ª Vara Empresarial, conforme informado pelo Tribunal deste Estado, que ultrapassa em 4 ou 5 vezes o tempo que o d. juiz levou para decidir esta demanda, somada (a) ao cerceamento de defesa imposto ao Excipiente, a quem foi negado o direito de se manifestar sobre prova inserida em petição apresentada pelos Réus e produzir provas, (b) à chancela e ao apreço do Excepto aos conteúdos extremistas dos perfis de redes sociais seguidos pelo d. juiz, perfis esses que enxovalham, difamam e desonram quem não se alinha com seus ideais - alguns, inclusive, atacando diretamente o Excipiente, a ponto de exigir medidas judiciais por parte deste último -, (c) ao claro julgamento de caráter do Excipiente, feito no corpo da d. sentença, e (d) igualmente, a desconsideração de princípios e garantias processuais basilares no âmbito da sentença, como a fundamentação baseada em elementos de prova colhida pelo próprio magistrado conforme demonstrado pelo Excipiente no indexador nº 129617937 - Embargos de Declaração, demonstram, com solar clareza, a parcialidade do julgamento proferido."

Pois bem. Todos os argumentos expostos pelo excipiente estão longo de demonstrarem a parcialidade deste julgador, senão vejamos.

Inicialmente o excipiente estranha a rapidez com que foi proferida a sentença. Como não é advogado nem tem processos em curso perante este juízo, provavelmente não conhece a atuação deste julgador, que procura julgar todos os processos o mais rapidamente possível. Aliás, além da estatística do excipiente estar desatualizada, pois inclui apenas os 4 (quatro) primeiros meses do ano de 2023, estão aí incluídos os processos de falência e recuperação judicial, que se arrastam às vezes por anos, razão pela qual os dados não refletem os processos de conhecimento como é o do excipiente. Cumpre dizer ainda que, no caso dos autos, a questão, como dita na sentença, é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de qualquer outra prova. Aliás, na sua especificação de provas o excipiente pretendia a produção de prova documental superveniente, sendo certo que, como se sabe, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja,



decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021)" (AgInt no AREsp n. 1.322.016/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Assim, e no entender deste julgador, não havia a necessidade da produção de qualquer outra prova para o julgamento do feito.

Prossegue o excipiente dizendo que o fato deste excepto entender que a MPB está empobrecida é motivo para a sua suspeição. Ora, se trata de uma opinião meramente pessoal e que em nada influenciou o julgamento em questão, pois não se está julgando a obra artística produzida pelo excipiente ou por outros músicos, mas apenas se constatando que, passados 17 (dezessete) anos do lançamento de um LP, nada surgiu de novo e com qualidade na MPB, ou seja, a constatação de um fato.

Continua o excipiente dizendo textualmente que "à chancela e ao apreço do Excepto aos conteúdos extremistas dos perfis de redes sociais seguidos pelo d. juiz, perfis esses que enxovalham, difamam e desonram quem não se alinha com seus ideais - alguns, inclusive, atacando diretamente o Excipiente, a ponto de exigir medidas judiciais por parte deste último". Aparentemente, o excipiente deseja qualificar e julgar o excepto pelo fato de seguir perfis nas redes sociais que lhe agradem, ao invés de prestar homenagem a pessoas como Mao Tse Tung, Pol Pot, Fidel Castro, Ernesto "Che" Guevara, Josef Stalin e Adolf Hitler, apenas para citar exemplos de pessoas que, no século passado, foram responsáveis pela morte de milhões de pessoas inocentes. Na verdade, espera-se que o excipiente tolere o fato do excepto poder ler e pensar o que quiser, e não ser censurado no seu livre direito (ainda) de manifestar seus pensamentos; aliás, em nenhum momento este julgador fez qualquer tipo de ataque à pessoa do excipiente, limitando-se a "desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis" (art. 79 da LOMAN), não aceitando e repudiando qualquer alegação de ser "extrema direita".

Para finalizar, cumpre dizer que o STJ entende de forma tranquila que "'medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração' (REsp n. 1.685.373/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.164.165/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Aliás, no julgado ali mencionado, constou textualmente da sua ementa que "constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa" e que "a manifestação pública e 'in abstrato' sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado".





Desta forma, não reconheço a alegada suspeição e, cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 146 do NCPC, determino o desentranhamento de index 130528122, autuando-se em apenso juntamente com cópia desta decisão e remetendo-se ao TJRJ, que tomará a decisão mais acertada."

Não há pedido de efeito suspensivo.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pela rejeição do incidente de suspeição, às fls. 08/11 – 000008.

É o relatório.

Em verdade, há de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente incidente.

É cediço que o incidente de suspeição constitui instrumento processual apto a afastar o magistrado de suas funções judicantes nas situações em que sua imparcialidade restar comprometida, quando presentes uma das hipóteses elencadas no artigo 145 do CPC.

Ocorre que, na hipótese, o juiz tido como suspeito não mais atua no processo principal, em razão de ter sido promovido, por antiguidade, a Desembargador, em sessão do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça realizada em 03/02/2025.

Sendo assim, considerando que o afastamento do magistrado, que deixou de exercer suas funções em 1ª instância, implica na perda superveniente do objeto da própria suspeição, tem-se por prejudicado o presente incidente.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça alicerça este entendimento:

0004834-65.2022.8.19.0068 - INCIDENTE DE SUSPEICAO

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/05/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MAGISTRADA QUE NÃO MAIS ATUA PERANTE O JUÍZO. INCIDENTE QUE SE REJEITA.

0083152-43.2020.8.19.0000 - INCIDENTE DE SUSPEICAO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/09/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043683-87.2020.8.19.0000 - DES. ANDREA FORTUNA. TODAVIA COM A APOSENTADORIA DA MAGISTRADA NÃO RESTA PRESENTE INTERESSE NO PRESENTE INCIDENTE. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO.



Ademais, ainda que assim não o fosse, da análise dos autos não se pode inferir nenhum dado concreto que pudesse configurar, de forma inequívoca, a quebra da imparcialidade do juiz.

Isso porque o simples fato de um juiz, em suas redes sociais pessoais, seguir perfis que vão ao encontro ou desencontro das convicções políticas, religiosas, ideológicas, ou quaisquer que sejam, de uma determinada parte, não é suficiente para macular a necessária imparcialidade do magistrado, especialmente considerando que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade política, religiosa e filosófica.

Ao que parece, da narrativa do argente, há apenas o descontentamento com a sentença que julgou improcedente o processo, de maneira contrária aos seus interesses, sendo certo que a mera insatisfação com decisões judiciais desfavoráveis não é suficiente para justificar o incidente de suspeição.

Com relação à alegação de que a sentença foi proferida sem oportunizar à parte a manifestação acerca das novas provas carreadas aos autos pela parte adversa e que o *decísum* possui graves vícios de fundamentação, o que o tornaria absolutamente nulo, certamente tais argumentos serão enfrentados em eventual recurso de apelação, não sendo este incidente o meio adequado de se questionar o julgado.

Sem mais considerações, voto por considerar prejudicado o presente incidente, haja vista a perda superveniente do seu objeto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
Relator

